



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

OFÍCIO N. 363/2013-GP-TCE

Manaus, 03 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO CRUZ

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança

CEP: 69030-480 - Manaus/AM

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Ao cumprimentá-lo, venho por meio deste representar sobre o ato de improbidade administrativa cometido pelos gestores abaixo listados, tendo em vista estarem inadimplentes até a presente data quanto à entrega das prestações de contas anuais, referente ao exercício de 2012:

ÓRGÃOS	Gestor Responsável pelas Contas	Gestor Responsável pela remessa das Contas
Câmara Municipal de Amaturá	Siriaco da Silva Gomes	Daniel Lima Leandro
Câmara Municipal de Autazes	João Jefferson Oliveira	Heverton Marcelo Araújo dos Santos
Câmara Municipal de Beruri	José Francisco Pereira Veríssimo	Naidy Castro Mady
Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos	Marlon Trindade Teixeira	Rosineide Aguiar Coelho
Câmara Municipal de Coari	Iranilson da Silva Medeiros	Antônio Adenelson Menezes Bonfim
Câmara Municipal de Ipixuna	Maurício Carlos de Lima	Cezar Augusto Correa de Oliveira
Câmara Municipal de Japurá	Raimundo Feliciano Lopes de Castro	Raimundo dos Santos Fonseca



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Lábrea	Evaldo de Souza Gomes	Adalfrank Teixeira da Silva
Câmara Municipal de Manicoré	Mário Rui Lacerda de Freitas Júnior	Sebastião Pimentel de Medeiros
Câmara Municipal de Maraã	Ernilson Carvalho Aparício	Petial Pereira Brigido Filho
Câmara de Nova Olinda do Norte	Guilherme Pereira Pena Filho	Carlos Rodrigues da Silva
Câmara Municipal de Santo Antônio do Iça	Jackson Ferreira Magalhães	José Gouveia
Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira	Williams Kleber Ferreira	Raimundo Lopes de Souza
Câmara Municipal de Tabatinga	Marcos Guedes Parente	Messias Figueiredo
Câmara Municipal de Tonantins	Ronaldo Garcia do Nascimento	Radson Alves de Souza
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO INTERIOR	Gestor Responsável pelas Contas	Gestor Responsável pela remessa das Contas
Empresa Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara	Adson José Costa Silva	Célia da Silva Costa Gadelha
Instituto Municipal do Trânsito e Transporte de Manacapuru	Cel. Gilson Nascimento	José da Silva Cruz
SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos	Waldemir dos Santos Ribeiro	Ronildo da Costa Pereira
SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara	Moisés de Souza Rebouças	Adalberto Rosseth Cavalcante
SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva	João dos Santos Valentim	Lauro da Cruz Farias
SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã	Pedro da Cunha Monteiro	Pedro Furtado Terço
SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé	Antônio José Lima de Andrade	João Narciso Lemos de Souza
FUNDOS	Gestor Responsável pelas Contas	Gestor Responsável pela remessa das Contas
Fundo Municipal de Saúde de Barcelos	Marcos de Lima Lopes	Marcos de Lima Lopes
Fundo municipal de Saúde de Beruri	João Batista de Lima Oliveira	Josué Pereira Nunes

Como se sabe, os presidentes das Câmaras Municipais e os dirigentes das entidades instituídas ou mantidas pelos Municípios do interior do Estado têm o prazo máximo



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

de até o dia 30 (trinta) de março de cada ano para apresentarem as contas referentes ao exercício anterior, nos termos do art. 20, §1º, da Lei Complementar n. 06, de 22 de janeiro de 1991, *in verbis*:

Art. 20 - O Prefeito Municipal apresentará ao Tribunal de Contas do Estado, na forma que dispuser a Lei, de acordo com Ato Normativo do mesmo Tribunal:

I - até 30 de março de cada ano as contas anuais referentes ao exercício anterior, acompanhadas das respectivas demonstrações;

II - dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguirem ao do encerramento do mês, as demonstrações e documentos referentes a receitas e despesas.

§ 1.- Os prazos para apresentação de contas pela Câmara Municipal e pelas entidades instituídas ou mantidas pelos Municípios, são os mesmos referidos nos incisos I e II deste artigo. (Grifei)

No que se refere aos órgãos da Administração direta estadual, o prazo máximo previsto para seus dirigentes apresentarem as contas anuais do exercício anterior é até o dia 31 (trinta e um) de março, de acordo com o disposto no §2º, inciso III, alínea a, do art. 185, da Resolução n. 04, de 23 de maio de 2002, *in verbis*:

Art. 185. As contas serão por:

(...)

§2º - Os prazos para apresentação das contas ao Tribunal são:

(...)

III para o Secretário de Estado, dirigentes de autarquias e fundações estaduais ou autoridade equivalente:

a) até o dia 31 de março do ano seguinte, quanto às contas anuais do exercício anterior; (Grifei)

Certo é que o atraso e a omissão do dever de prestar contas constitui ato de improbidade administrativa do agente público, conforme prescrito no art. 11, incisos II e VI, da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(Grifei)

Assim sendo, recomendo que, na forma do que preceitua o art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2423/96¹, seja apurado o ilícito tipificado no art. 11, II e VI, da Lei 8.429/92 contra os gestores supramencionados.

Outrossim, solicito que, após a instauração da competente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, seja este Tribunal informado acerca das providências adotadas.

Atenciosamente,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 03 de abril de 2013.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

¹ Art. 114 - Compete, ainda, ao Ministério Público:

(...)

III – tomar a iniciativa, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, apuração do ilícito penal quando assim recomendar o Tribunal de Contas (Grifei).